

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CÂMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

LETÍCIA TALIANA GAIDARJI PICOLO

**A CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE NOS CONTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO EM
OPOSIÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIVRE INICIATIVA**

ERECHIM
2023

LETÍCIA TALIANA GAIDARJI PICOLO

**A CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE NOS CONTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO EM
OPOSIÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIVRE INICIATIVA**

Trabalho apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) – Erechim/RS, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Esp. Alessandra Regina Biasus

ERECHIM
2023

LETÍCIA TALIANA GAIDARJI PICOLO

**A CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE NOS CONTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO EM
OPOSIÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIVRE INICIATIVA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões.

Erechim/RS, 16 de novembro de 2023

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Esp. Alessandra Regina Biasus
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof. Me. Vera Maria Calegari Detoni
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof. Me. Simone de Albuquerque
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Dedico este trabalho à minha família que nunca mediu esforços para que eu chegasse até aqui, e por sempre me mostrarem o que é preciso para alcançar o sucesso desejado.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente quero neste momento agradecer a Deus e Nossa Senhora Aparecida, imagens em quem deposito toda minha fé e esperança, e que tenho certeza que foram quem me mantiveram aqui por todo esse tempo.

Na sequência agradeço à minha orientadora, Alessandra Biasus, pessoa pela qual tenho enorme admiração desde o primeiro contato que tivemos em suas aulas, agradeço por toda sua paciência e dedicação para conosco, com toda certeza é a melhor professora e orientadora que já existiu dentro da Universidade.

Devo muitos agradecimentos às minhas colegas de trabalho por toda a paciência que tiveram comigo durante esse tempo, onde muitas vezes a cobrança fazia com que o estresse falasse mais alto.

Ao meu namorado André, que esteve do meu lado durante todo o período da faculdade, e era em que eu encontrava abrigo quando tudo parecia perdido, onde eu achava que não iria dar conta de tudo, agradeço eternamente por todo seu incentivo.

E por fim, agradeço a minha dupla de faculdade, Gabriela, esteve comigo desde os primeiros dias de aula, e se transformou em tudo que eu tinha ali dentro da Universidade, sempre uma incentivando a outra, muitas vezes pensei em desistir por achar que aquilo não era pra mim, que eu não teria capacidade para terminar, porém ela sempre estava ali para me fazer entender o quanto a minha capacidade era maior do que eu imaginava.

“Talvez não tenha conseguido fazer o melhor, mas lutei para que o melhor fosse feito. Não sou o que deveria ser, mas Graças a Deus, não sou o que era antes”.
(Marthin Luther King)

RESUMO

A cláusula de exclusividade em contratos de distribuição refere-se a uma disposição onde uma das partes concorda em não se envolver com produtos ou serviços de concorrentes ou outras atividades comerciais que possam prejudicar os interesses da outra parte. Esta cláusula é comumente usada para proteger investimentos, marcas e relações comerciais. No entanto, essa prática pode entrar em conflito com o princípio constitucional da livre iniciativa. A livre iniciativa é um princípio fundamental que garante a liberdade para os indivíduos ou empresas realizarem atividades econômicas de sua escolha, sem intervenção excessiva do Estado ou de terceiros. A oposição entre a cláusula de exclusividade e o princípio da livre iniciativa surge quando a cláusula restringe demais a capacidade dos indivíduos ou empresas de explorar outras oportunidades de mercado, violando assim a liberdade de empreender. Portanto, tribunais e legisladores precisam equilibrar a proteção dos interesses contratuais com os princípios constitucionais da livre iniciativa, intervindo quando a cláusula de exclusividade é considerada excessivamente restritiva, desequilibrando a concorrência e prejudicando a livre iniciativa. Para realização da pesquisa utilizou-se o método indutivo, através da técnica de pesquisa bibliográfica, documental e legislativa.

Palavras- chave: contrato de distribuição; cláusula de exclusividade; livre iniciativa; oposição.

ABSTRACT

The exclusivity clause in distribution contracts refers to a provision where one party agrees not to engage in competitors' products or services or other commercial activities that may harm the interests of the other party. This clause is commonly used to protect investments, brands and business relationships. However, this practice may conflict with the constitutional principle of free enterprise. Free enterprise is a fundamental principle that guarantees the freedom for individuals or companies to carry out economic activities of their choice, without excessive intervention by the State or third parties. The opposition between the exclusivity clause and the principle of free enterprise arises when the clause excessively restricts the ability of individuals or companies to explore other market opportunities, thus violating the freedom to undertake. Therefore, courts and legislators need to balance the protection of contractual interests with the constitutional principles of free enterprise, intervening when the exclusivity clause is considered excessively restrictive, unbalancing competition and harming free enterprise. To carry out the research, the inductive method was used, through the technique of bibliographical, documentary and legislative research.

Keywords: distribution contract; exclusivity clause; free initiative; opposition.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 DOS CONTRATOS	12
2.1 ORIGEM HISTÓRICA DOS CONTRATOS.....	12
2.2 PRINCÍPIOS QUE REGEM OS CONTRATOS.....	13
2.2.1 Princípio da Função Social dos Contratos.....	13
2.2.2 Princípio da Autonomia da Vontade.....	13
2.2.3 Princípio <i>Pacta Sunt Servanda</i>.....	14
2.2.4 Princípio da Boa-Fé.....	14
2.3 DO CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO.....	15
2.3.1 Conceito.....	15
2.3.2 Classificação do contrato de distribuição.....	15
3 DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIVRE INICIATIVA.....	17
3.1 CONCEITO DE LIVRE INICIATIVA.....	17
3.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS CORRELATOS.....	18
3.3.1 Da legalidade.....	18
3.3.2 Da isonomia e capacidade contributiva.....	18
3.3.3 Da solidariedade.....	19
3.3.4 Da segurança jurídica.....	19
4 DA CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE EM OPOSIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA.....	21
4.1 A TEORIA DAS CLÁUSULAS DE EXCLUSIVIDADE.....	21
4.2 JUSTIFICATIVAS PARA O USO DA CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE.....	22
4.3 JULGAMENTOS DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS ENVOLVENDO AS CLÁUSULAS DE EXCLUSIVIDADE.....	22
5 CONCLUSÃO.....	25
REFERÊNCIAS.....	28

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, a discussão em torno da cláusula de exclusividade nos contratos de distribuição tem ganhado destaque, especialmente quando confrontada com o princípio constitucional da livre iniciativa. Enquanto a cláusula de exclusividade representa um instrumento fundamental para proteger os interesses dos distribuidores e fabricantes, garantindo um mercado mais estável e previsível, ela também suscita debates fervorosos sobre sua conformidade com os princípios fundamentais da economia de mercado.

No presente trabalho será feita uma análise vasta referente aos contratos de distribuição, de forma mais específica à cláusula de exclusividade em oposição ao princípio da livre iniciativa, levando em consideração desde o passado, onde se iniciou o uso de contratos, até os dias atuais, incluindo todas as modificações e melhoras que se teve, facilitando tanto para contratante quanto para contratado.

Para tanto utilizou-se o método indutivo, através da técnica de pesquisa bibliográfica, documental e legislativa.

No primeiro capítulo será explorada a complexidade e a evolução dos contratos, com foco especial no contrato de distribuição. Desde as suas origens históricas até as normatizações contemporâneas, os contratos desempenham um papel crucial em nossa sociedade. São ferramentas formais que ajudam a definir relações e a evitar conflitos, proporcionando um terreno claro e seguro para ambas as partes envolvidas. Neste contexto, o contrato de distribuição se destaca como uma forma específica de contrato comercial. Examinar-se-á suas nuances, desde o seu conceito fundamental até a sua classificação detalhada. O contrato de distribuição, uma peça essencial no mundo empresarial moderno, permite que as empresas expandam seus negócios e controlem a comercialização de seus produtos ou serviços em diversas regiões.

Dando sequência, no segundo capítulo será aprofundado o estudo a cerca da livre iniciativa, explorando o seu significado nos contratos e os princípios constitucionais que a ela estão relacionados. Esta investigação minuciosa é essencial para uma compreensão mais aprofundada de como a livre iniciativa interage e auxilia nos diversos tipos de contratos. Neste contexto, serão analisados como esses princípios são aplicados no contrato de distribuição, destacando a importância das

cláusulas contratuais para garantir a justiça e a equidade entre as partes envolvidas.

Por fim, o último capítulo irá analisar, o embate entre a cláusula de exclusividade e o princípio da livre iniciativa se revela uma questão complexa e crucial. Este capítulo se dedica a explorar essa dinâmica intrincada, examinando de forma específica a cláusula de exclusividade nos contratos de distribuição e os entendimentos que a colocam em conflito com o princípio da livre iniciativa.

2 DOS CONTRATOS

No presente capítulo serão expostas as formas de contratos, em específico o contrato de distribuição, desde as primeiras normatizações até os dias atuais. Contratos de modo geral servem para nos auxiliar em determinadas circunstâncias onde se é necessário algo formal e que irá auxiliar no futuro quando alguma dúvida surgir. Por isso é de extrema importância que seja prescrito de forma clara e objetiva cláusulas dentro do contrato, estas que irão determinar o que deve ser seguido entre ambas as partes.

Quando se trata dos contratos de distribuição, os mesmos contam com cláusulas expondo os deveres e obrigações que aquele distribuidor tem perante determinada marca e produto pelo qual irá trabalhar. Desta forma nenhuma das partes saíra perdendo durante o período que o colaborador fizer parte da função. Será explanado o contrato de distribuição em específico, o seu conceito e a sua classificação.

2.1 ORIGEM HISTÓRICA DOS CONTRATOS

De acordo com Pretti:

O contrato originou-se como garantia para o cumprimento de uma obrigação. Em Roma já haviam discussão a este respeito, porém eram diferentemente dos conceitos atuais. O Pretor protegia o contrato, era uma inovação para a época, mas comum no Mediterrâneo, inclusive pelos Gregos, à época de Cristo. (PRETTI et al. 2002)

Portanto, os contratos que começaram a surgir tinham somente uma função, colaborar com o bom andamento de um trabalho e fazer com que de fato todas os deveres e obrigações fossem seguidas e executadas.

Quando se fala em contrato, muitas vezes se tem uma visão ainda se tem uma visão negativa, de que aquilo só iria atrapalhar ou causar algum dano se determinado acordo não fosse seguido como está prescrito, porém é totalmente ao contrário do que se pensa, no momento em que se assina um contrato, se está concordando com o que está prescrito nele, desta forma, se torna mais comodo saber o que esta certo ou errado, no caso de vir um dia precisar fazer esta análise.

2.2 PRINCÍPIOS QUE REGEM OS CONTRATOS

2.2.1 Princípio da Função Social dos Contratos

O princípio da função social do contrato analisa se a relação contratual estabelecida entre as partes infere-se no contexto social, e não somente no contexto privado, pois o contrato apresenta consequências relativas, também, à sociedade. (PAIM, 2014)

Nery Junior, 2015 afirma que a função social dos contratos possui a condição de cláusula geral, de modo que:

O contrato estará conformado à sua função social quando as partes se pautarem pelos valores da solidariedade (CF, art. 3º, I) e da justiça social (CF, art. 170 caput), da livre-iniciativa, for respeitada a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), não se ferirem valores ambientais (CDC, 51, XIV) etc.

2.2.2 Princípio da Autonomia da Vontade

Está previsto no art.421 do Código Civil, e não mais é do que a autonomia que as partes tem para contratar.

Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) (BRASIL, 2002)

De acordo com Venosa (2004, p.389-390), a liberdade de contratar conferida às partes é de dois aspectos: o da liberdade de contratar propriamente dita, em que se pode escolher o conteúdo do contrato, etc; e do

aspecto da escolha da modalidade do contrato (contratos típicos ou atípicos).

No entanto, essa autonomia é limitada, já que devem ser observados os princípios de ordem pública e os bons costumes.

2.2.3 Princípio *Pacta Sunt Servanda*

Segundo esse princípio, o contrato faz lei entre as partes e é feito para ser cumprido. Como o acordo de vontades se deu nos limites da autonomia privada das partes, as regras estabelecidas em contrato impõem-se coercitivamente a elas. Nessa linha de raciocínio, não podem as partes, em decorrência do princípio da intangibilidade, alterar unilateralmente o conteúdo do contrato. (H, 2015)

Este princípio explica melhor a função de fato de um contrato, na qual é feito justamente com o objetivo de impor algumas regras entre partes, é por isso que é estabelecido este princípio em cláusulas muitas vezes, pois a partes dele se tem um melhor argumento quando se quer de fato cobrar o que foi determinado no contrato.

2.2.4 Princípio da Boa-Fé

De acordo com esse princípio, as partes devem agir de forma correta antes, durante e depois do contrato.

Venosa (2004, p. 392-394) entende que o conceito da boa-fé reporta a três funções: a) interpretativa, prevista no artigo 113 do Código Civil; b) controle dos limites do exercício de um direito, previsto no artigo 187 do Código Civil; e c) integração do negócio jurídico, previsto no artigo 421 do Código Civil.

Desse modo, pela boa-fé objetiva do agente será analisada sua responsabilidade contratual.

Com efeito, os deveres de conduta emanados da probidade e da boa-fé objetiva devem permear todas as fases do contrato, consoante dispõe o art. 422 do Código Civil: Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. O Enunciado nº 170 do Conselho da Justiça Federal, também, oriente que “a boa-fé objetiva deve ser observada pelas partes na fase de negociações preliminares a após a execução do contrato, quando tal exigência decorrer da natureza do contrato”. De acordo com a lição de Nelson Rosenvald e Cristiano

Chaves, o princípio da boa-fé objetiva é a mais imediata tradução do princípio da confiança e impõe aos contratantes a atuação de acordo com determinados padrões de lisura, retidão e honestidade, de modo a não frustrar a legítima expectativa e confiança despertada em outrem. (DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça, 2020)

2.3 DO CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO

2.3.1 Conceito

O contrato de distribuição é um dos instrumentos jurídicos à disposição do empresário, capaz de promover a expansão dos negócios e regular a comercialização de produtos/serviços em diferentes zonas de atuação. (TOMAZ, 2020).

Uma opção de contrato de trabalho de importante relevância para as grandes empresas, podendo assim fazer com que o empresário entre com o produto e a marca, e o contratado entre com seu conhecimento, e assim consiga alcançar um maior número de vendas desde produto em um raio maior de cidade e regiões a serem atendidas.

2.3.2 Classificação do contrato de distribuição

O contrato de distribuição é considerado um contrato atípico, e não se confunde com o contrato agência-distribuição que está disciplinado no art. 710 e seguintes do Código Civil. Quando dizemos que o contrato é atípico significa que não há regramento específico estipulado em lei. No contrato de distribuição, as figuras fornecedor e distribuidor se vinculam ao cumprimento de uma obrigação, que é a de realizar negócios em nome de terceiros.

Resumidamente, o fornecedor irá transferir para o distribuidor o objeto (produto ou serviço) da obrigação com o intuito de que ele promova a revenda em zonas de atuação. (TOMAZ, 2020)

O contrato de distribuição possui as seguintes características:

- a. Bilateral
- b. Oneroso
- c. Possui prazo determinado ou indeterminado

- d. Pode conceder direito de exclusividade para uma ou ambas as partes (fornecedor – distribuidor) (TOMAZ, 2020)

Juntamente com a venda de determinado produto, também é concedido ao distribuidor uma cláusula de exclusividade, onde está previsto somente a ele o direito de vender aquele produto em uma determinada região, assim sendo, a o empregador não poderá ceder este direito a outrem, dentro daquela região onde o distribuidor possui sua área de trabalho e venda, com seus clientes já preestabelecidos.

Este capítulo tratou, brevemente, sobre a origem histórica e os princípios que regem os contratos no Brasil, bem como apresentou o conceito do contrato de distribuição e sua classificação, já o próximo capítulo será dedicado a tratar do princípio constitucional da livre iniciativa, conceituando-o e trazendo princípios correlatos.

3 DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIVRE INICIATIVA

No presente capítulo será abordado de modo mais aprofundado a questão da livre iniciativa, o que de fato ela significa nos contratos e os princípios constitucionais que a ela dizem respeito. Dessa forma será possível se entender melhor de que forma isto interfere e auxilia nos contratos.

3.1 CONCEITO DE LIVRE INICIATIVA

A livre iniciativa é um princípio fundamental descrito no artigo 1º, inciso IV, e no artigo 170 *caput*, da Constituição Federal, o qual garante a todos os brasileiros e residentes no Brasil exercerem atividade econômica, ou seja, estabelecer-se como empresários. (MOURA et al., 2018)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I — soberania nacional

II — propriedade privada;

III — função social da propriedade;

IV — livre concorrência;

V — defesa do consumidor;

VI — defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação da EC 42/2003)

VII — redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII — busca do pleno emprego;

IX — tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação da EC 6/1995)

Parágrafo único É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (BRASIL, 1988)

Trata-se de um princípio constitucional, geral e explícito. A liberdade de iniciativa é fundamental elemento do capitalismo. Para funcionar com eficiência, o capitalismo depende de um ambiente econômico e institucional em que a liberdade de iniciativa seja assegurada. Porém, a livre iniciativa absoluta

pode ter consequências catastróficas e gerar injustiças, como a concorrência ilícita, monopólio, a degradação do meio ambiente e o descaso com consumidor, fraudes e abusos contra o trabalhador, inclusive gerar crises econômicas. (MOURA et al., 2018)

Portanto, como previsto no parágrafo único do artigo a cima, é assegurado a todo cidadão o exercício livre em qualquer atividade econômica, que seja de sua preferência, salvo em casos que estejam previstos em lei, nestes casos é necessária autorização dos órgãos competentes.

Observa-se isto, no contrato de distribuição, onde o contratado tem o dever de seguir o contrato e o que o seu contratante determina como regra, neste caso ele não possui livre iniciativa plena, já que existem cláusulas a serem seguidas para o bom funcionamento da atividade.

3.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS CORRELATOS

3.3.1 Da legalidade

Segundo Souza (2003, p. 279)

Trata-se de “Princípio de ordem Constitucional, segundo o qual “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art.5º, II- CF) *...+”. De modo prático é a própria lei Estatal que contendo ordem de comando obrigatório delimita o próprio poder Público.

Quando é determinado leis que regem a função, se tem um maior controle do que pode ou não ser feito pelo funcionário contratado, dessa forma o trabalho feito hoje só irá trazer benefícios para o futuro, e conseqüentemente não causando danos para o empresário. Por isso foi criado a principio da legalidade, para que tudo seja executado de acordo com a lei, de forma legal.

3.3.2 Da isonomia e capacidade contributiva

Vinculado à isonomia tributária está o princípio da capacidade contributiva. Todavia, enquanto a isonomia tributária busca impedir ações arbitrárias do Estado em face de situações jurídicas, a capacidade contributiva invoca um efetivo ideal de justiça para o Direito Tributário (SABBAG, 2016).

Art. 145, § 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte,

facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (BRASIL, 1988)

Tem por objeto, portanto, a tributação proporcional à renda de cada cidadão, ou seja, daqueles que têm menor capacidade econômica (menor renda e menor patrimônio) é exercido uma carga tributária menor em relação daqueles com maior capacidade econômica. A lógica é: “os que têm mais dinheiro têm mais capacidade de contribuir”. (CEZNE e FURLAN, 2008)

Assim pode-se compreender de uma maneira mais simples, quanto mais capital e renda uma pessoa possui, mais imposto ela irá precisar pagar para o governo referente a este montante que possui. Diferença grande em relação a um cidadão que não possui, ou possui pouco em capital e renda anual.

3.3.3 Da solidariedade

O Princípio da Solidariedade está presente nos variados ramos do Direito, permeando o ordenamento jurídico brasileiro e se expressando mediante mandamentos constitucionais, legais, pela previsão de políticas públicas e condutas que visem a consagração e a efetivação de direitos. Assim, o Princípio da Solidariedade constitui-se em instrumento da realização dos direitos constitucionais. (SOUZA, 2022)

Ao imputar, ao Estado e a todos os membros da sociedade, o encargo de construir uma sociedade solidária, através da distribuição de justiça social, o texto constitucional agregou um novo valor aos já existentes, ao estabelecer natureza jurídica ao dever de solidariedade, que tornou passível, portanto, de exigibilidade. (SOUZA, 2022)

3.3.4 Da segurança jurídica

Segurança jurídica é o princípio segundo o qual o Estado deve agir como garantidor dos direitos fundamentais dos cidadãos. Isso significa que o Estado, por meio de um ordenamento jurídico sólido, garante a previsibilidade e estabilidade das relações. Evidente que, ao dizer que a lei deve

permitir previsibilidade, não significa que não deve haver possibilidade de mudança ou de interpretação. Mas a segurança jurídica reside no fato de que a legislação é estável, e que mesmo mudanças repentinas na lei não podem prejudicar decisões anteriores. (FACHINI, 2022)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;(BRASIL, 1988)

Portanto, fica assegurado aos brasileiros e estrangeiros residente no País, a segurança jurídica, que consiste em dizer que decisões já tomadas, não serão modificadas em caso de alteração na lei, mantendo assim o bom funcionamento de um processo.

Os princípios em estudo que regem um contrato são de fundamental relevância para que nada ocorra de forma indevida quando se trata de empregador e empregado, podendo ser também analisado na cláusula de exclusividade, cláusula está de grande importância para a execução do contrato de distribuição.

Após os breves apontamentos acima expostos, no que se refere ao princípio constitucional da livre iniciativa, o próximo capítulo irá tratar da cláusula de exclusividade em oposição ao princípio constitucional da livre iniciativa.

4 DA CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE EM OPOSIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA

No presente capítulo será abordado de forma mais específica a cláusula de exclusividade nos contratos de distribuição e conseqüente os entendimentos que fazem com que o princípio da livre iniciativa se oponha perante a cláusula.

Quando se fala sobre a cláusula de exclusividade em oposição ao princípio da livre iniciativa, geralmente estamos nos referindo a situações em que a cláusula de exclusividade pode restringir excessivamente a capacidade de um indivíduo ou empresa de exercer suas atividades econômicas. Em outras palavras, a cláusula de exclusividade pode entrar em conflito com o princípio da livre iniciativa se ela for muito abrangente ou se não houver justificativa razoável para as restrições que impõe.

Portanto, embora a cláusula de exclusividade seja uma prática comum em contratos, sua validade e alcance podem ser questionados se entrarem em conflito com princípios fundamentais como a livre iniciativa. O equilíbrio entre a liberdade contratual e os princípios constitucionais é crucial para a interpretação e aplicação das cláusulas de exclusividade nos contratos comerciais.

4.1 A TEORIA DAS CLÁUSULAS DE EXCLUSIVIDADE

De acordo com Martins, a cláusula de exclusividade não é obrigatória em contratos de trabalho, assim como o empregador não pode vir a exigir que seu empregado não tenha nenhum outro trabalho, desde que não venha a incidir em sua atual função, isto não é visto como uma impecilho.

É lícito ao empregado ter mais de um emprego, pois não há proibição na lei. Aquilo que não é proibido é permitido. O fato de o empregado ter mais de um emprego não será motivo para caracterização da falta de negociação habitual. É comum um empregado exercer certa atividade durante o dia e à noite exercer atividade de professor. Se não há relação entre as atividades, não se pode falar em justa causa. O empregado só estará proibido de exercer outra atividade se assim for estabelecido no contrato de trabalho, hipótese em que o empregador exigirá exclusividade na prestação de serviço do trabalhador". (MARTINS, 2005, p.76)

O ordenamento brasileiro jurídico, pouco refere sobre exclusividade em contratos de trabalho, mas a questão de um só empregado desenvolver função para duas empregadoras diferentes é algo que normalmente não é bem visto aos olhos da sociedade, por se tratar de uma questão de má fé, ainda mais quando as empregadoras forem ligadas no mesmo ramo de atuação, esta questão se torna ainda mais intrigante.

4.2 JUSTIFICATIVAS PARA O USO DA CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE

O melhor entendimento que se tem quanto ao uso da cláusula de exclusividade é que a mesma é uma grande aliada, tanto para a empresa quanto para o funcionário. Analisando pelo ponto de vista da empresa, a cláusula irá garantir que o funcionário não irá agregar vínculo empregatício com outra empresa, seja no mesmo ramo ou em outro diferente.

Quando se analisa pelo ponto de vista do funcionário, assegura a ele que será o único a desempenhar tal função, no caso em questão de distribuidor da marca, dentro de uma área de atuação, assim garantindo que não se tenha nenhuma forma de concorrência entre colegas, funcionários de uma mesma marca, pois esta área foi delimitada pela cláusula de exclusividade.

Dentre as cláusulas passíveis de compor este contrato encontra-se a de exclusividade, que possui boa definição nas palavras de Forgione: *"Costuma-se utilizar o termo exclusividade para denominar vasto leque de obrigações que podem tocar tanto aos fabricantes quanto aos distribuidores, de forma que a mesma palavra é empregada para designar veios contratuais diversos."*

A cláusula de exclusividade é considerada um acordo vertical que consiste nas condutas praticadas pelos agentes econômicos nos contratos de distribuição com intuito de restringir a concorrência em uma dimensão geográfica, que consiste na área territorial onde se trava a concorrência e em outra material, em que é considerada a natureza do bem ou serviço.

4.3 JULGAMENTOS DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS ENVOLVENDO AS CLÁUSULAS DE EXCLUSIVIDADE

Casos envolvendo cláusulas de exclusividade frequentemente aparecem nos tribunais, especialmente em disputas comerciais e contratuais. A interpretação e aplicação dessas cláusulas podem variar com base em diversos fatores, incluindo as leis locais, as circunstâncias do contrato e os interesses das partes envolvidas. Normalmente, os tribunais decidirão com base nos termos específicos do contrato e nas leis aplicáveis ao caso em questão.

Nesse sentido, é entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Resilição unilateral de **contrato** de **distribuição** de produtos agrícolas. Denúncia contratual abruptamente efetivada. relação contratual de trato sucessivo e de longa duração, com prévia realização de investimentos de monta por parte do distribuidor. ausência de concessão de prazo razoável para reorganização do distribuidor e consequente tentativa de adaptação das suas instalações e metodologias produtivas às exigências técnicas resultantes de auditoria realizada pela contratante. Inexistência de postura contratualmente cooperativa por parte da demandada. Boa-fé objetiva concretamente violada. Responsabilidade civil configurada. Valor dos danos morais mantido. Reconhecimento de dever indenizatório com relação a despesas derivadas de encargos trabalhistas suportados pelo demandante. decisão parcialmente reformada. 1. responsabilidade civil por resilição unilateral abusiva em **contrato** de longa duração. [...]1.2. caso concreto em que configurado o dever de reparação por violação à boa-fé contratual e a deveres anexos dela decorrentes. parte ré que, após a realização de auditoria em instalações produtivas do demandante, promoveu, subitamente, a resilição unilateral de **contrato** de **distribuição** vigente há mais de três décadas entre os contraentes sem estipular qualquer prazo razoável (entre a notificação e o encerramento do vínculo obrigacional) para que pudesse o distribuidor realizar as adequações necessárias aos novos parâmetros técnicos de execução contratual, o que poderia ter viabilizado a reorganização das suas atividades e até mesmo eventual manutenção do negócio jurídico que mantinha com a requerida.[...]

Segue o Egrégio Tribunal de Justiça:

2. danos morais. caso em que o rompimento contratual unilateralmente promovido pela demandada, sem a oportunização de prazo razoável para execução das adequações técnicas necessárias pelo autor, ocasionou abalo moralmente indenizável em razão das graves consequências trazidas à sua atividade produtiva, a qual teve de ser descontinuada justamente em razão do vínculo de **exclusividade** até então mantido com a requerida para **distribuição** de insumos agrícolas. ruptura contratual inesperada que importou em inúmeros transtornos decorrentes da própria perda, pelo produtor, da sua fonte de sustento próprio e de sua família. quantitativo mantido em dez mil reais, [...]Desnecessidade de manutenção de boa parte da mão de obra até então mantida pelo produtor que só sobreveio após o encerramento súbito do **contrato** de **distribuição** que mantinha com a ré (e para o

qual se dedicava com **exclusividade** em sua atividade produtiva).
decisão reformada no ponto. apelação do réu desprovida. recurso do
autor provido.(RIO GRANDE DO SUL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2022)

Quando utilizada de forma clara e objetiva, a cláusula de exclusividade é de extrema importância dentro de um contrato de distribuição, pois é ela quem vai determinar as obrigações tanto do empresário, quanto do distribuidor, fazendo com que a marca alcance um maior número de pessoas, que posteriormente, poderão vir a se tornar clientes fiéis.

5 CONCLUSÃO

Em resumo, a origem histórica dos contratos remonta aos tempos antigos, onde eles surgiram como meios de garantir o cumprimento de obrigações. Na Roma antiga, discussões sobre contratos já existiam, com o Pretor desempenhando um papel importante na proteção desses acordos. Naquela época, os contratos tinham a função fundamental de assegurar o bom andamento do trabalho, garantindo que todas as partes cumprissem suas responsabilidades. Ao longo dos séculos, esses conceitos evoluíram, transformando-se nos complexos instrumentos legais que conhecemos hoje, mas sua essência permaneceu, fornecendo a base para inúmeras transações e acordos em todo o mundo.

De acordo com a perspectiva de Nery Junior (2015), a função social dos contratos é estabelecida como uma cláusula geral, impondo às partes a responsabilidade de aderir aos valores de solidariedade, justiça social, livre-iniciativa e dignidade da pessoa humana. Isso implica que os contratos devem ser estruturados de maneira a não prejudicar esses valores fundamentais. Além disso, é crucial que as partes respeitem os princípios ambientais, reconhecendo a interconexão entre as atividades humanas e o meio ambiente.

Essa abordagem mais ampla e socialmente consciente dos contratos reflete uma compreensão avançada das responsabilidades das partes envolvidas. Em última análise, o princípio da função social do contrato não apenas protege os interesses individuais, mas também promove o bem-estar coletivo, contribuindo para uma sociedade mais justa, equitativa e sustentável.

Souza (2003), destaca o princípio fundamental de ordem constitucional que afirma que ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, a menos que haja uma lei que o estabeleça (art. 5º, II da CF). Essa afirmação encapsula a essência da democracia e do Estado de Direito: o poder do Estado é limitado pela lei.

Na prática, isso significa que as ações do governo, bem como as relações entre cidadãos e instituições estatais, são regidas e restritas pelo que está estabelecido na legislação. Esse princípio não apenas protege os direitos e liberdades individuais, mas também garante que o poder público não seja exercido de forma arbitrária. Estabelece uma base fundamental para a justiça e a igualdade perante a lei, sendo essencial para a preservação dos direitos humanos e da ordem social.

Portanto, essa citação destaca a importância da lei como uma estrutura que não apenas orienta as interações sociais, mas também define os limites do poder estatal. É uma garantia crucial para a liberdade individual e a segurança jurídica, contribuindo para uma sociedade justa e equitativa.

De acordo com a visão apresentada por Martins, a cláusula de exclusividade não é uma obrigação automática em contratos de trabalho. Isso significa que, em geral, um empregador não pode exigir que seu funcionário não tenha outros empregos, desde que essas atividades adicionais não interfiram em suas responsabilidades atuais. Essa abordagem reflete um princípio fundamental: o que não é proibido é permitido.

Nesse contexto, a capacidade de um empregado manter múltiplos empregos é reconhecida como legítima, desde que não haja conflito de interesses ou prejuízo ao desempenho de suas funções atuais. Martins destaca que a realização de diferentes atividades profissionais não deve, por si só, ser motivo para justa causa, a menos que existia uma cláusula contratual específica proibindo tal prática.

Ela destaca a necessidade de contratos de trabalho precisos e bem definidos, nos quais as expectativas de ambas as partes estejam claramente estabelecidas. A flexibilidade para os trabalhadores buscar oportunidades adicionais, desde que não prejudiquem suas responsabilidades existentes, contribui para um ambiente de trabalho mais equitativo e dinâmico.

Em síntese, a análise da cláusula de exclusividade nos contratos de distribuição à luz do princípio constitucional da livre iniciativa revela um dilema intrincado que exige uma abordagem equitativa. Embora a cláusula de exclusividade seja essencial para proteger os interesses das partes envolvidas e promover a estabilidade nos negócios, não se pode ignorar a importância fundamental da concorrência no mercado. Nesse contexto, é imperativo buscar

um equilíbrio que respeite tanto os acordos contratuais quanto os princípios democráticos da livre concorrência. Talvez a solução resida na implementação de regulamentações mais refinadas que garantam a proteção dos contratos sem sacrificar a dinâmica competitiva essencial para um mercado saudável. Dessa forma, ao adotar uma abordagem cuidadosa e flexível, podemos encontrar uma maneira de reconciliar a cláusula de exclusividade com os princípios constitucionais, promovendo assim um ambiente empresarial justo e equitativo para todas as partes envolvidas.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição Federal de 1988**, Disponível em : https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 de Ago de 2023.

BRASIL, **Código Civil, Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em : https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 20 de Ago de 2023

CEZNE, Andrea Nárriman. FURLAN, Marina. A Concretização da Justa Tributação pela Capacidade Contributiva. *Direito e Democracia*, Canoas, v.9, n.2, p.255-268, jul./dez. 2008.

DISTRITO FEDERAL, Tribunal de justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão 1297487, 07062178220198070001, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 29/10/2020, publicado no DJE: 12/11/2020.

FACHINI, Tiago. O que é segurança jurídica? Princípio e aplicação no ambiente corporativo. **Direito Civil**, [s. l.], 22 fev. 2022. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/seguranca-juridica/>. Acesso em: 22 abr. 2023.

H, Camila. **Princípios contratuais. Direito Civil**, [s. l.], 2015. Disponível em: <https://camilahayashi.jusbrasil.com.br/artigos/148612597/principios-contratuais#:~:text=Sendo%20assim%2C%20s%C3%A3o%20princ%C3%ADpios%20contratuais,o%20princ%C3%ADpio%20da%20boa%2Df%C3%A9.&text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20autonomia%20da%20vontade%20%C3%A9%20previsto%20no%20art,partes%20t%C3%AAm%20autonomia%20para%20contratar.> Acesso em: 21 abr. 2023.

MARTINS, Sergio. **"in" justa causa**. [S. l.]: Editora Atlas, 2005. 76 p. Acesso em: 02 out. 2023.

MOURA, Elizangela *et al.* **Princípio da Liberdade de Iniciativa e sua Importância para o Sistema Capitalista**. *Direito Empresarial*, [s. l.], 2018. Disponível em: <https://elizangelarmoura.jusbrasil.com.br/artigos/565405875/principio-da-liberdade-de-iniciativa-e-sua-importancia-para-o-sistema-capitalista#:~:text=A%20livre%20iniciativa%20%C3%A9%20um,%2C%20estab-elecer%2Dse%20como%20empres%C3%A1rios.> Acesso em: 22 abr. 2023.

PAIM, Eline Luque Teixeira. **O princípio da Função Social do Contrato**. Direito Civil, [s. /], 2014. Disponível em: <https://elinelt.jusbrasil.com.br/artigos/145335694/o-principio-da-funcao-social-do-contrato#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20fun%C3%A7%C3%A3o%20social%20do%20contrato%20analisa%20se%20a,relativas%2C%20tamb%C3%A9m%2C%20%C3%A0%20sociedade>. Acesso em: 21 abr. 2023.

PRETTI, Gleibe *et al.* **Contratos e sua evolução: A evolução dos contratos de consumo até o de adesão à luz do CDC..** Direito Comercial, [s. /], 31 jul. 2002. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/827/Contratos-e-sua-evolucao#>. Acesso em: 21 abr. 2023.

RIO GRANDE DO SUL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, **Apelação Cível, Nº 50007312520168215001**, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em: 09-11-2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php Acesso em: 08 out. 2023.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SCALZILLI, Roberta. **Cláusula de exclusividade nos contratos de distribuição de bebidas e o direito da concorrência**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2610, 24 ago. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17253>. Acesso em: 8 out. 2023.

SOUZA, A. **Dicionário técnico - jurídico de bolso**. São Paulo: Gion, 2003.

SOUZA, Luiza Nogueira. **O princípio constitucional da solidariedade e a sua expressão no ordenamento jurídico brasileiro**. Direito Civil, [s. /], 19 jan. 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/96007/o-principio-constitucional-da-solidariedade-e-a-sua-expressao-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 22 abr. 2023.

TOMAZ, Molina. **Contrato de Distribuição**. Direito Civil, [s. /], 28 set. 2020. Disponível em: <https://molinatamaz.com.br/2020/09/28/contrato-de-distribuicao#:~:text=O%20contrato%20de%20distribui%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9,em%20diferentes%20zonas%20de%20atua%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 21 abr. 2023.